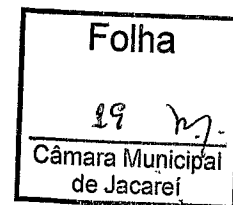




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

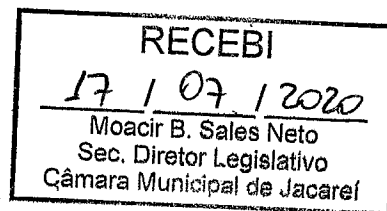


Jacareí, 17 de julho de 2020.

**Memorando Interno nº 007/2020 – SAJ**

Ref.: Projeto nº 11, de 10.02.2020

**Ao Ilustríssimo Senhor**  
**Moacir Bento Sales Neto**  
*Secretário-Diretor Legislativo*



No bojo da propositura em questão foi emitido o parecer nº 035/2020/SAJ/JACC, o qual conclui pela possibilidade de prosseguimento válido da demanda legislativa.

Ocorre que ao analisar o Projeto nº 29, de 15/07/2020, sobre tema semelhante, verificamos a necessidade de retificação do parecer ofertado no Projeto nº 11, de 10/02/2020, ante a melhor orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto.

Em suma, o projeto que dispõe sobre reserva de vagas a pessoas com mais de 50 anos poderá prosseguir desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) seja subscrito por mais um membro da Mesa Diretora, visto que seu signatário original já é membro da Mesa, conforme art. 25, inc. II, da Lei Orgânica do Município;

b) seja corrigido, via emenda, a fim de regulamentar somente o estágio no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, conforme art. 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**Moacir B. Sales Neto**  
Sec. - Diretor Legislativo

ENCAMINHADO POR  
EMAIL EM 20/07/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

20 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Acaso não reunidas tais condições, e considerando o atual estágio do Processo Legislativo, recomendamos o arquivamento pelo ilustre proponente.

Embora a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos e até mesmo das Comissões Permanentes já tenha ocorrido na marcha processual, a presente retificação se faz necessária por força do princípio constitucional da eficiência, de modo que não seja aprovada Lei inconstitucional.

No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

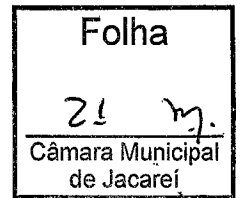
Atenciosamente,

Jorge Alfredo Cespedes Campos

**Secretário-Diretor Jurídico**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2019.0000823393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2109276-68.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**JACOB VALENTE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°  
2109276-68.2019.8.26.0000**

**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ**  
**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ**

**VOTO N° 31.221**

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei n° 4.062, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Poá, oriunda de projeto de lei parlamentar que regulamentou o estágio de estudantes perante órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, promulgada por esta após suplantar veto integral do Poder Executivo – Alegação do Prefeito de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre servidor público e seu regime único, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à regulamentação de estágio supervisionado em vários níveis da educação – Estudante, que na qualidade de estagiário, não compõe a estrutura de servidores públicos nem a eles se equipara, conforme Lei Federal 11.788/2008 – Situação em que cada Poder tem competência para disciplinar sua própria organização interna, incluindo celebrar convênios para estágios, conforme interpretação dos artigos 20, inciso III, 24, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Circunstância em que os dispositivos impugnados são apenas válidos para a estrutura do Poder Legislativo, eis que o projeto de lei, e sua aprovação, ocorreu naquela casa e sob seu interesse – Interpretação que se faz conforme os dispositivos constitucionais elencados, sem redução de texto – DESPESA – Criação pontual de despesa pelo Poder Legislativo, mas sem atingir a estrutura da Administração do Executivo, não usurpa da competência deste (Tema 917 do S.T.F.) - Ação julgada parcialmente procedente.\*

1 – Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Poá a pretender a declaração de inconstitucionalidade de alguns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dispositivos da Lei Municipal nº 4.062/2019, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto que foi suplantado pela Câmara local, que disciplina a oferta de estágio para estudantes da rede de ensino público e particular em órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Diz que os artigos 5º, 7º, incisos I, II, III, IV, V e seu parágrafo único, bem como o § 1º do artigo 9º, todos da referida Lei, criaram obrigações, inclusive financeiras, ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes consagrados nas Constituições Federal e Estadual, além da sua Lei Orgânica.

Concedeu-se parcialmente a tutela cautelar para restringir a eficácia da lei objurgada somente ao âmbito da Câmara Municipal (fls. 31/32), decisão mantida monocraticamente no âmbito de embargos declaratórios opostos (fls. 54/55).

Após regular citação, a Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 62).

O Presidente da Câmara Municipal, devidamente notificado, ofertou as informações de fls. 44/49, sustentando, em síntese, que não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes por vício de iniciativa, eis que não se criou qualquer obrigação ao Poder Executivo ou se invadiu área de planejamento, organização ou gestão de cargos públicos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 65/74, opina pela procedência da ação, sob a premissa da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para disciplinar sobre servidor público e o seu regime jurídico.

É o sucinto relatório.

## 2.1 – DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO MUNICÍPIO DE POÁ

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º, 7º, incisos I, II, III, IV e V, e do § 1º do artigo 9º da Lei 4.062/2019, de iniciativa parlamentar (fls. 11/14):

LEI Nº 4.062, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o estágio de  
estudantes de  
estabelecimentos de  
ensino público e  
particular em órgãos da  
Administração pública  
direta, autárquica e  
fundacional da estância  
hidromineral de Poá,  
incluindo a Câmara  
Municipal.

(Projeto de Lei nº 081/2018, do vereador  
Saulo de Oliveira Souza)

[...]

**Artigo 5º** - A quantidade de vagas para  
estágios será estabelecida anualmente,  
podendo a definição recair individualmente  
por modalidade ou etapa de ensino e por curso  
de formação profissional.

[...]

**Artigo 7º** - O estágio curricular será  
efetivado por meio de convênio entre a  
instituição pública e as instituições de  
ensino, onde entre outras condições deverá  
conter:

**I** - as obrigações das partes;

**II** - as condições de seleção;

**III** - o horário do estágio a ser cumprido  
pelo educando;

**IV** - o tempo de duração do estágio;

**V** - causas de rescisão ou desligamento.

[...]

**Artigo 9º** - ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



§ 1º - no caso de bolsa-auxílio, a mesma será estipulada com base na Unidade Fiscal de Poá (UFIP), conforme nível e carga horária diária, sendo esta nunca superior ao menor salário pago aos servidores efetivos da respectiva instituição pública contratante.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

**"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).**

No caso em testilha, o Poder Legislativo do Município de Poá, por iniciativa de um de seus vereadores, tramitou o PL nº 081/2018 convertido na lei objurgada, cujo objeto primário não é a disciplina sobre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Folha

26 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

servidor público e seu regime jurídico, mas apenas a regulamentação de estágios curriculares de educação superior, profissional, especial, do ensino médio ou dos anos finais do ensino fundamental, dentro do espectro da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Com efeito, na referida Lei federal está bem delineado que o estágio é componente obrigatório ou opcional do currículo escolar do educando, necessário à sua formação no nível de educação em que estiver matriculado. O estagiário, por sua vez, nada mais é do que um estudante que se submete a uma jornada de atividades de ensino supervisionada (não é trabalho) no estabelecimento conveniado, de forma voluntária ou mediante bolsa previamente estipulada (artigos 10 e seguintes da referida Lei).

Considerando que a Lei 11.788/2008 estabelece que as pessoas jurídicas de direito interno, de quaisquer dos Poderes, pode firmar convênios para estágios, remunerados ou não (artigo 9º), à evidência, cada um deles teria competência privativa para discipliná-lo no âmbito da sua estrutura.

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis que digam sobre sua estrutura interna, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Artigo 20** – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

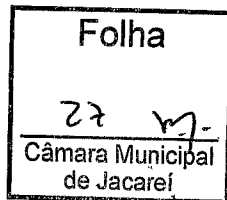
**III** – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, emprego e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**Artigo 24** – A iniciativa das leis





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

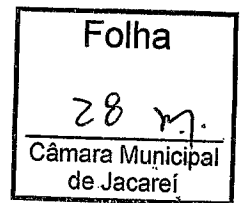
**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, a análise dos dispositivos impugnados da Lei 4.062/2019 em confronto vertical com os preceitos que regem a competência privativa dos Poderes Executivo e Legislativos, sob o prisma da diretriz nacional colocada pelos artigos 3º e 9º da Lei Federal 11.788/2008, que regulamenta o estágio de estudantes no Brasil, demonstra que a concessão de vagas, critérios de seleção e de remuneração dos estagiários, devem ser estabelecidas pelo órgão no qual haverá o vínculo com aqueles, inclusive porque em caso de qualquer desconformidade haverá a presunção de vínculo de emprego. Nessa ordem de ideias, a iniciativa de lei para regulamentar estágio no âmbito da administração direta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



indireta cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, enquanto para as vagas existentes na Câmara Municipal o seria do seu respectivo Presidente, como previsto no caput do artigo 1º da referida norma.

Não poderia, desta forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar regulamentar o processo de admissão de estagiários (que não são servidores públicos, repita-se) em outro Poder. Nesse sentido decidiu este Colendo Órgão Especial no julgamento da **ADIN 2150069-20.2017.8.26.0000**, aos 08/11/2017, com voto condutor do Des. Borelli Thomaz, em relação a caso idêntico no Município de Tietê:

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.603/2017 do município de Tietê, que dispõe sobre o processo seletivo para admissão de estagiários. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Desrespeito ao artigo 61, § 1º, c, da Constituição Federal, além dos artigos 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente."**

No entanto, como já pontuado na decisão que antecipou parcialmente a tutela cautelar, como a Lei objurgada também abrange o Poder Legislativo, segundo expresso no seu artigo 1º, os artigos impugnados são plenamente válidos para a sua estrutura interna, eis que a iniciativa do projeto de lei, e sua aprovação, correu integralmente naquela Casa. É o caso, portanto, de declarar a constitucionalidade dos dispositivos atacadas somente em relação ao Poder Legislativo local, em interpretação conforme e sem redução de texto.

Por fim, como no artigo 9º, § 1º, da referida Lei Municipal há a criação da bolsa-auxílio indexada à Unidade Fiscal daquele Município, com teto no menor salário pagos aos servidores efetivos, independentemente de haver previsão orçamentária no próprio poder concedente para essa despesa pontual, não remanesceria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para sua iniciativa, eis que, o Supremo Tribunal Federal ao examinar o **Tema 917**, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

### 3. ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto: a-) declaro, em interpretação conforme e sem redução de texto, a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 7º, incisos I a V, e o § 1º do 9º, da Lei 4.062/2019 do Município de Poá, restringido sua validade somente para o Poder Legislativo local, nos termos dos artigos 20, inciso III, 24, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual; b-) ratifico a antecipação parcial da tutela de fls. 31/32.

4. Destarte, nos termos acima especificados, **julga-se parcialmente procedente a ação.**

JACOB VALENTE  
Relator